



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO Nº: 5251880-11.2022.8.09.0051- RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA

RECORRIDO: JOSUÉ NONATO DE ALMEIDA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ESTORNO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Em sede inicial, o reclamante narra ter adquirido 02 (duas) passagens aéreas junto à empresa reclamada, com destino à Lisboa, com embarque em 08 de maio de 2020, e retorno em 24 de maio de 2020, pelas quais pagou o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), parcelado em 04 (quatro) vezes no cartão de crédito. Entretanto, afirma que em virtude do Coronavírus, a viagem não pôde ser realizada, e embora tenha pleiteado administrativamente a devolução do valor pago, não logrou êxito. Por estas razões, pugna pela condenação das reclamadas à restituição do montante desembolsado. O magistrado de origem julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar as reclamadas à devolução dos valores pagos, no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Em sede recursal, a reclamada postula pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos. Para isso, defende preliminar de ausência de fundamentação da decisão; e no mérito, alega incorrência dos danos materiais haja vista que o reembolso já fora efetuado, e subsidiariamente, a redução do quantum arbitrado. A reclamada Decolar.com Ltda., não recorreu. **II-** Imperioso destacar, que as decisões do Poder Judiciário, sejam administrativas ou jurisdicionais, precisam, necessariamente, ser fundamentadas, sob pena de nulidade, consoante imposição constitucional decorrente do princípio do devido processo legal. A formulação de atos decisórios concisos não implica ausência de fundamentação, tampouco a expedição de atos judiciais em lote, desde que particularizados ao caso concreto e valoradas as teses suscitadas pelos litigantes. Assim, enfrentada na sentença de mérito todas as questões de fato e de direito que sejam relevantes para a solução da demanda, é descabida a alegação de ausência de sua fundamentação. No caso em apreço, observa-se que a sentença proferida não carece de fundamentação, uma vez que o juiz de primeiro grau, após enfrentar as alegações e analisar as provas trazidas pelas partes, ainda que de forma sucinta, expôs os motivos que o levaram a concluir pela procedência dos pedidos iniciais, valendo-se de fundamentos que, consoante seu entendimento, coincidem com a interpretação do ordenamento jurídico para o caso. A propósito, cabe trazer a lume, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não versando sobre alguma das hipóteses do art. 1.012, §1º, do CPC, o recurso de apelação tem efeito suspensivo, independentemente de pronunciamento judicial. 2. Não padece de ausência de fundamentação a decisão pela qual o Julgador declina, de forma clara e objetiva, as razões de seu convencimento. 3. Afigura-se nulo o procedimento administrativo que tramita sem a observância do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sob pena de ferir a garantia do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), cuja imperatividade não se restringe aos processos judiciais, estendendo-se também aos procedimentos administrativos. Apelação cível provida.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0400598-46.2013.8.09.0117, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022, DJe de 18/02/2022). III- De início, não restam dúvidas no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, uma vez que o negócio que enlaça as reclamantes e os reclamados possui como objeto a prestação de serviço de transporte aéreo, sujeitando-se, por conseguinte, ao Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do diálogo das fontes. A esse respeito, salienta-se que, embora em determinados casos afaste-se o manual consumerista pátrio para aplicação de convenções internacionais, no caso em apreço não há regramento específico na legislação internacional, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, senão veja-se: “RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO AO CASO CONCRETO PARA CASOS DE CANCELAMENTO DE VOO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS. (...) 3. Em regra, são aplicáveis as disposições da Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal aos conflitos que envolvem relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros, haja vista a decisão, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, por força do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618: ?Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia ?e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor 4. Contudo, uma vez que não há na Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal previsão sobre cancelamento de voos, deve ser aplicada a legislação consumerista e regulamentar nacionais. Precedente: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005590-87.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Marcel Luis Hoffmann - J. 05.04.2018. (...)” (TJ-PR - RI: 00168860820178160083 PR 0016886-08.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 12/06/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/06/2019) . IV- A controvérsia cinge-se acerca do direito das reclamantes de reaverem o valor gasto na compra de passagens aéreas para Lisboa, cuja viagem ocorreria em 08/05/2020 e retorno em 24/05/2020, se não fosse o início da pandemia de COVID-19. V- A Lei Federal n. 14.034/2020 foi sancionada para regulamentar as medidas emergenciais da aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19, entrando em vigor na data da sua publicação (25/08/2020), por meio da conversão da Medida Provisória nº 925/2020 em lei. O artigo 3º da Lei referida assegurou ao consumidor o reembolso dos valores expendidos com passagens aéreas de voos cancelados em razão da pandemia. Mister ressaltar que o artigo supramencionado buscou garantir às companhias aéreas período para que se organizassem e pudessem suportar os prejuízos advindos dos cancelamentos dos voos na pandemia. O prazo para o reembolso do valor dos bilhetes aéreos é de 12 (doze) meses a contar da data do voo cancelado. Significa dizer que o crédito não pode ser exigido antes de 12 meses da data prevista para o voo. Note-se: “Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”. VI- Importante destacar que a situação narrada nestes autos se diferencia substancialmente daquelas hipóteses em que o voo ocorreria normalmente, mas o consumidor, por iniciativa própria, manifesta expressamente seu interesse na desistência do serviço contratado, circunstância em que as regras de cancelamento incidiriam normalmente mediante a cobrança de eventuais multas. Portanto, considerando que o descumprimento contratual não decorreu de conduta imputável exclusivamente aos

reclamados (ainda que resultante da atual situação de disseminação de doença infectocontagiosa), mostra-se razoável e adequada ao caso concreto a restituição integral do montante pago a título de aquisição das passagens aéreas, sob pena de se responsabilizar o consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo em apreço, por um fato que lhe é absolutamente estranho. **VII-** Há que se atentar ao já mencionado artigo 3º da Lei Federal n. 14.034/2020, que estabelece o prazo de 12 (doze) meses para reembolso dos valores pagos a título de compra de passagens. Assim, o crédito não pode ser exigido antes de 12 meses da data prevista para o voo (dias 08 e 24 de maio de 2020). Todavia, como já claramente escoado o prazo legal após a data do voo, a restituição deverá ser de forma imediata. **VIII-** Verifica-se dos autos, que as Reclamadas alegam ter ocorrido o devido estorno dos valores das passagens no dia 10/04/2021 (movimentações n.º 16 e 17). Contudo, para comprovar suas alegações, apresentam telas sistêmicas, confeccionadas unilateralmente, que, por si só, não são capazes de demonstrar o devido estorno. (Súmula nº 18, da Turma de Uniformização do TJGO). Nesse sentido: **EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DA COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO PARCIAL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No caso, insurge a parte recorrente em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato firmado entre as partes e o condenou a restituir ao autor a importância de R\$ 664,15 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$4.000,00. 2. Em se tratando de relação de consumo e de falha na prestação do serviço, a responsabilidade do prestador é objetiva, e somente é afastada quando o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (CDC, art. 14, § 3º, I e II). 3. No caso, a situação vivenciada pelo consumidor caracteriza-se como falha na prestação de serviços por parte do recorrente que, embora alegue que realizou o cancelamento e estorno total das passagens aéreas adquiridas pelo recorrido, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar o reembolso dos valores referentes ao serviço contratado, vez que juntou apenas telas de sistema e conforme a Súmula 18 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais de Goiás, “telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar relação obrigacional entre as partes, exceto se não impugnadas especificamente e se corroboradas com outros meios de provas”, art. 373, II, do CPC (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a sentença apenas quanto a restituição devida ao autor/recorrido, para o importe de R\$524,65 (quinhentos e vinte e quatro centavos e sessenta e cinco centavos), ficando mantida a sentença nos demais termos.11. Sem honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. (TJGO, 5130370-22.2016.8.09.0025, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais RICARDO TEIXEIRA LEMOS Acórdão Publicado em 14/05/2021 22:50:41).** **IX-** Destarte, não comprovado o estorno das passagens, escorreita a sentença em determinar a restituição dos valores pagos pelas passagens aéreas adquiridas pelo reclamante, que totalizam o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). **X- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Sentença mantida. Parte Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e desprovê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco



Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

VSIMT